

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao Art. 2º do projeto o seguinte § 4º:

“§ 4º O encaminhamento do estudante ao estágio obrigatório é responsabilidade da instituição de ensino, sendo inexigível como requisito para aprovação e obtenção do diploma caso o estudante, por omissão da instituição de ensino, não possa realizá-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste § 4º ao Art. 2º do projeto trás à instituição de ensino a obrigação de viabilizar a vaga de estágio ao estudante. Naturalmente isso não quer dizer que o estudante não poderá procurar e escolher seu estágio, mas significa que se não encontrar, a instituição terá de fazê-lo. A obrigação é, em verdade, uma questão de lógica: se a instituição de ensino inclui em seu currículo a obrigatoriedade de um estágio, não é razoável que delegue ao estudante ônus de encontrá-lo.

Esta é a razão para pedir o apoio a esta emenda dos nobres pares.

Sala das sessões, de junho de 2007.

Dep. Maria do Rosário